

**PROJETO DE LEI Nº 287, DE 1996**

Publique-se Inclua-se em	FLS. N.º
pauta por CINCO sessões	3207
03 maio 96	PROC.
RICARDO TRÍPOLI - Presidente	

Dispõe sobre a criação de Universidade na Zona Leste do Município de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Universidade, com sede e foro na Zona Leste do Município de São Paulo.

Artigo 2º - A Universidade de que trata esta lei será pública e gratuita, terá caráter democrático e abrangente e privilegiará a criação de cursos nas áreas das ciências exatas, humanas e biológicas, no período noturno, em horários compatíveis com o estudante trabalhador.

Parágrafo único - Também serão criados cursos para a comunidade, voltados para o atendimento da demanda social da região, visando a formação, a atualização e a integração social.

Artigo 3º - O acesso à Universidade aqui referida fica reservado aos estudantes que cursaram o 1º e 2º graus, majoritariamente, em escolas da rede pública de ensino.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a concretização de um antigo sonho da comunidade da zona leste do município de São Paulo, qual seja a criação de uma Universidade naquela região.

É por todos conhecido o fato de que, em nosso país, as vagas das universidades públicas e gratuitas são ocupadas, majoritariamente, por aqueles que tiveram o privilégio de estudar em escolas particulares de 1º e 2º graus. E esta distorção aumenta, ainda mais, o abismo social que separa ricos e pobres, restando à população de baixa renda a universidade privada, cujo nível de ensino, em regra, é baixo e cujo preço da mensalidade é alto.

ENTREGUE A MESA EM:

09516  
08516  
30 MAR 163

**PROTOCOLO**

REGISTRO GERAL LEGISL	
3207 de 615 1996	
Autuado em	2 fôlhas
188.	

A pujança da zona leste avaliza a criação de uma Universidade na região, de forma a suprir esta carência, possibilitando um aproveitamento do potencial que lá existe. A propositura em tela, ao restringir o acesso à referida Universidade aos egressos de escolas públicas de 1º e 2º graus, visa corrigir a distorção acima mencionada, tratando desigualmente os desiguais, de modo a cumprir rigidamente o princípio constitucional da igualdade. Ressalte-se que o elemento discriminador guarda nexos de pertinência lógica com a finalidade da norma, qual seja, possibilitar à população de baixa renda o acesso à universidade pública e gratuita.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua consagrada obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" (editora Revista dos Tribunais, 1978, páginas 53 e 54), discorre sobre a consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição nos seguintes termos:

"Para que um discrimen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecidos pela norma jurídica;
- d) que, 'in concreto', o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interessados constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional para o bem público."

Destarte, o presente projeto busca estabelecer condições reais de acesso ao ensino superior à população de baixa renda com a criação de uma Universidade pública e gratuita na zona leste do município de São Paulo, possibilitando um desenvolvimento social, acadêmico e tecnológico da região.

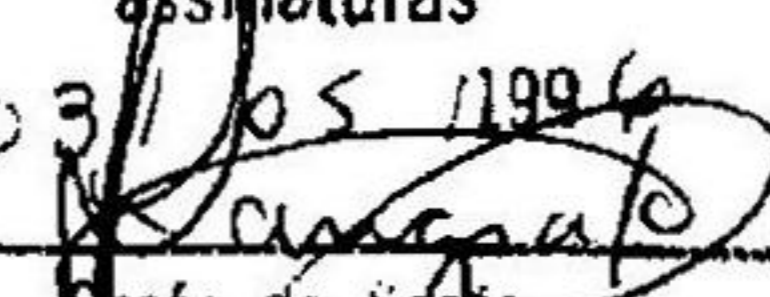
Apresentamos, por estas razões, o projeto de lei em epígrafe, para que seja analisado por nossos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
**JAMIL MURAD**  
Líder do PCdoB

  
**NIVALDO SANTANA**  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 04-05-96

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém 2  
assinaturas  
SDC, 03/05/1996  
  
Chefe de Seção